

Sumário

DOCTRINA	
– Do direito ao lazer nas relações de trabalho – Analuís Macedo Trindade	287
JURISPRUDÊNCIA	
Temas em Destaque	
Atleta profissional	
– A regra segundo a qual “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, rege, também, o contrato de empréstimo de jogador de futebol	286
Contribuição previdenciária	
– Juros e multa só incidem sobre a contribuição previdenciária, decorrente de ação trabalhista, quando seu recolhimento for efetuado após o vencimento da obrigação	285
Empregado público	
– Quando se trata de concurso para formação de cadastro de reserva, inexistente o direito adquirido à nomeação, mas unicamente a expectativa do direito	285
Execução de sentença	
– Frustrada a execução contra o devedor principal, o responsável subsidiário passa a responder imediatamente pelo débito exequendo	285
Jornada de trabalho	
– É condição <i>sine qua non</i> para o deferimento das horas <i>in itinere</i> que o empregador esteja situado em local de difícil acesso ou que o trajeto não seja servido por linha regular de transporte coletivo	284
Responsabilidade do empregador	
– Deve ser diverso o tratamento em relação à prescrição de indenização por acidente de trabalho relativamente às ações ajuizadas antes da EC nº 45/2004	284
Sindicato	
– É ampla a legitimidade ativa dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais na defesa de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos das categorias que representam	284
Tempo de serviço	
– A atividade de contribuinte individual – empresário –, reconhecida judicialmente, somente pode ser computada como tempo de serviço após o recolhimento das respectivas contribuições	283
ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA	
– Contribuição Previdenciária – Decisão Judicial – Incidência de Juros e Multa – Momento de Apuração	283

Doutrina

DO DIREITO AO LAZER NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

ANALUISA MACEDO TRINDADE

*Advogada, especialista em Direito e Processo do Trabalho, inscrita na OAB/PR,
pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade
Anhanguera, integrante do escritório Fernandes Sociedade de Advogados*

O direito ao lazer encontra-se consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, que traz em seu artigo 24 a seguinte redação:

“Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas”.

Seguindo essa mesma linha, também a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a *Constituição Cidadã* pela densa proteção ao ser humano, enumera o direito ao lazer dentre os direitos sociais, no artigo 6º¹ e no artigo 7º, inciso IV, onde estão enumeradas as necessidades vitais básicas do trabalhador².

Não há, portanto, como negar que o direito ao lazer é um dos componentes essenciais à vida de todo e qualquer ser humano, sendo uma das condições para que se alcance a existência digna.

Podemos definir tal direito como a faculdade do ser humano de ocupar seu tempo livre com atividades que lhe são prazerosas e que não guardam qualquer relação com o trabalho. Seria, por exemplo, a livre escolha que o indivíduo tem de reservar parte de seu tempo disponível para estar com a família, praticar esportes, ir ao cinema, aos parques, participar de alguma atividade intelectual ou artística ou, simplesmente, nada fazer.

Em nome da proteção ao lazer, a Constituição Federal, no art. 7º, limita as horas de trabalho no inc. XIII³, determina a obrigatoriedade do repouso semanal remunerado, inc. XV⁴, bem como onera em 50% a remuneração do serviço extraordinário, inc. XVI⁵. Ou seja, o legislador constituinte cercou-se de elementos para garantir a efetivação do lazer do trabalhador.

Todavia, embasados pelo apetite irracional e cruel do capitalismo pelo lucro a qualquer custo, os empregadores impõem aos seus empregados jornadas desumanas, com supressão de intervalos e labor de horas extras além de suas capacidades, tudo em nome da redução de custos e do aumento da produtividade.

O trabalhador não pode ser compelido a laborar em sobrejornada e muito menos ser impedido de gozar os intervalos que lhe são legalmente garantidos, pois tais atos implicam em desrespeito ao preceito constitucional garantidor do direito ao lazer.

O lazer é uma necessidade básica do ser humano sob três aspectos: biológico, na medida em que consideramos os aspectos físicos e psíquicos do ser humano, pois que é através do lazer que mente e corpo descansam e “recarregam” as energias despendidas durante um período de trabalho; social, pois que é no momento de lazer que o trabalhador tem oportunidade de conviver

com familiares e amigos, participando ativamente da vida em comunidade; existencial, uma vez que o trabalho em excesso aliena o indivíduo, impedindo-o de pensar em sua própria vida e de buscar para ela um rumo melhor do que aquele em que se apresenta.

Privações biológicas, sociais e existenciais geram no trabalhador um sentimento de fraqueza e baixa auto-estima diante da situação vivenciada, ocasionando distúrbios de ordem psicológica e física no indivíduo.

Há, todavia, na Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo legal que exclui duas espécies de trabalhadores da proteção do Capítulo II da mesma, o qual disciplina a Duração de Trabalho, qual seja o artigo 62.

Essas duas espécies de trabalhadores são os que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho e os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão. Para estes últimos, exige a CLT que a remuneração seja superior em 40% ao valor do salário efetivo.

Vislumbra-se aí uma possibilidade real, e o que é pior, legal, de supressão do direito ao lazer destes trabalhadores, na medida em que é possível ao empregador exigir dos mesmos um labor sem qualquer limitação de jornada, subtraindo-o o fundamental direito ao lazer.

A grande maioria de nossos doutrinadores entendem ser constitucional tal dispositivo legal. Para Vólia Bonfim Cassar, a regra geral imposta pelo art. 7º, XIII e XVI, da CRFB não revoga os casos especiais, opinião também conjugada por Sussekind e Valentin Carrion. Maurício Godinho Delgado coaduna com a opinião de que o art. 62 não traz uma regra discriminatória, mas alerta para o fato de que há tão somente uma presunção jurídica de que aqueles empregados não estão sujeitos a controle e fiscalização de jornada de trabalho, presunção favorável ao empregador, mas que admite prova em contrário.

Facilmente percebe-se que em momento algum os doutrinadores preocupam-se com a possibilidade real de supressão do fundamental direito de lazer do trabalhador sob o manto deste artigo 62. O que se dizer de um gerente que trabalha 10 ou 12 horas por dia, sob o argumento de que não tem controle de jornada por possuir poderes de gestão e salário acrescido de 40% sobre o valor do salário efetivo? Será possível a ele praticar algum esporte ou mesmo frequentar algum curso de aperfeiçoamento profissional? Será possível a ele exercer o seu papel de pai e de esposo, ou de amigo, com uma jornada dessas de trabalho? Quando poderá

praticar o simples, mas de suma importância, ato de pegar seus filhos na escola?

Pois bem, a despeito de ser considerado quase que unanimemente constitucional pela doutrina e jurisprudência trabalhistas, o artigo 62 da CLT abre uma nefasta, mas real, como já acima dito, possibilidade de supressão do direito ao lazer dos trabalhadores que ali se enquadram, o que o torna eminentemente inconstitucional, sobretudo se levarmos em conta a eficácia mínima dos direitos fundamentais. Mas, como os questionamentos que chegam aos Tribunais Trabalhistas a cerca de tal assunto limitam-se a desconfigurar a impossibilidade de controle de jornada, buscando tão somente o pagamento do adicional de horas extras, muito ainda terá de ser feito para que este malfadado artigo não continue albergando a afronta ao fundamental direito ao lazer, inerente à própria dignidade humana.

A supressão do consagrado direito ao lazer gera para o trabalhador o também constitucional direito de ação, possibilitando-o reivindicar, por meio de tutela judicial, a reparação ao dano sofrido, consistente em uma indenização que não se confunde com o adicional de horas extras, pois que este apenas remunera o labor em sobre jornada.

Fundamental, portanto, que os trabalhadores não se mantenham inertes diante do desrespeito, por seus empregadores, do direito ao lazer mediante a exigência desmedida de labor extraordinário, a supressão dos intervalos para refeição e descanso e a impossibilidade de controle de jornada albergada no artigo 62 da CLT.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. CALVET, Otávio Amaral. *Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho*. 1ª ed. Rio de Janeiro: LTr, 2006. p. 89 a 117.
2. CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2007.
3. SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19ª ed. São Paulo: LTr, v. 2.
4. CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
5. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

NOTAS

1. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer...
2. ...moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene...
3. duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação mediante acordo ou convenção coletiva;
4. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
5. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

Jurisprudência

AGRAVO DE PETIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES OBJETO DA CONTROVÉRSIA DE FORMA ATUALIZADA

– O art. 897, § 1º, da CLT disciplina que “o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”. Este dispositivo, ao determinar como condição de conhecimento do agravo de petição a delimitação das matérias e dos valores impugnados, não exige que os valores sejam devidamente atualizados até a data da interposição do recurso. Assim, a exigência constante no v. acórdão regional de atualização dos valores objeto da controvérsia, por caracterizar pressuposto de admissibilidade não previsto expressamente em lei, configura cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 32500-94.2002.5.15.0103 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – Publ. em 18-2-2011) @ 136803

ATLETA PROFISSIONAL – JOGADOR DE FUTEBOL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS CLUBES CONTRATANTES

– A regra prevista no art. 265, do Código Civil, segundo o qual “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade

das partes”, sob o amparo constitucional do art. 5º, II, da CF/88, rege, também, o contrato de empréstimo de jogador de futebol. Inexistindo na Lei 9.615/98 indicação de responsabilidade entre os clubes cedente e cessionário, nem estipulação contratual nesse sentido, tal como no caso em apreço, inexistente fundamento jurídico que ampare a pretensão de responsabilidade solidária formulada pelo reclamante. A tese de que haveria formação de grupo econômico entre os reclamados, vale destacar, também não prevalece. No particular, não há indício de que estivessem “sob a mesma direção, controle ou administração constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”, conforme preconiza o art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT-9ª R. – RO 4370-2010-011-09-00-0 – Relª Desª Sueli Gil El Rafihi – Publ. em 1-7-2011) @ 137279

AUXÍLIO-ACIDENTE – NATUREZA INDENIZATÓRIA – REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL – CABIMENTO

– Benefício de auxílio-acidente em valor inferior a um salário-mínimo. Cabimento. Natureza eminentemente indenizatória, não estando, portanto, vinculada ao que dispõe o art. 201, § 2º, da Constituição da República. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Interpretação conjunta dos arts. 86, § 1º e 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Salário de benefício que não pode ser inferior a um

salário mínimo, devendo, pois, a base de cálculo do benefício de auxílio-acidente ser o salário mínimo vigente. *lura novit curia*. Reconhecimento da prescrição trienal com base no art. 206, § 3º, II, do CC. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ-RJ – Ap. Cív. 85183-53.2008.8.19.0001 – Rel. Des. Alexandre Câmara – Publ. em 21-2-2011) @ 136987

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FATO GERADOR – JUROS E MULTA – INCIDÊNCIA

– A partir da edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a efetiva prestação laboral ao longo do contrato de trabalho, mas a sua exigibilidade somente se operará quando o labor se der posteriormente a noventa dias da respectiva data de publicação – 4-3-2009 –, por estrita observância ao princípio da anterioridade nonagesimal – § 6º do art. 195 da Constituição da República. Não se poderia conceber a aplicação retroativa da referida MP, pena de se malferir o princípio da irretroatividade das leis. Com base nestas premissas, considerada a duração da prestação laboral, a) para o período compreendido entre 16-1-2004 – substituído mais antigo – e 20-1-2005 – data de dispensa dos substituídos – vide fl. 06 –, observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição da República, não há falar em incidência da regra a que alude a MP, prevalecendo a norma anterior, ou seja, aquela referida na cabeça do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Assim, juros e multa só incidem sobre a contribuição previdenciária decorrente de ação trabalhista quando seu recolhimento for efetuado após o vencimento da obrigação, o que ocorre tão somente no dia 2 – dois – do mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença homologatória do respectivo valor liquidado, sendo que a atualização da contribuição previdenciária acompanha a do crédito da exequente; b) para o período do contrato de trabalho posterior a 4-3-2009 aplica-se a regra introduzida pela MP nº 449/2008, sendo que as contribuições previdenciárias deverão ser calculadas com base no regime de competência, incidindo sobre os valores históricos das parcelas que compõem o salário de contribuição, computando-se, então, os juros e as multas previstos na lei previdenciária, desde a data da prestação dos serviços de que decorre o crédito trabalhista, encargos estes que serão de responsabilidade exclusiva do empregador. (TRT-3ª R. – AP 1500-76.2007.5.03.0025 – Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence – Publ. em 9-6-2011) @ 137281

DANO MORAL – DOENÇA OCUPACIONAL – NEXO DE CAUSALIDADE – INDENIZAÇÃO DEVIDA

– A constatação de que a patologia sofrida pela reclamante tem origem multifatorial, tendo sido apenas agravada pelas suas condições de trabalho, constitui fator que não elide, mas apenas minora a responsabilidade da empregadora, que agiu com culpa ao deixar de proporcionar à sua empregada condições para que exercesse sua atividade laboral de maneira saudável e sem riscos à saúde. Assim, provado o dano (doença diagnosticada), a relação de concausalidade existente entre ela e as atividades da reclamante e, ainda, a culpa da reclamada, tenho por configurados os requisitos autorizadores do deferimento da indenização por danos

morais, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. (TRT-3ª R. – RO 148500-20.2009.5.03.0087 – Rel. Des. Marcus Moura Ferreira – Publ. em 25-3-2011) @ 136989

EMBARGOS DE TERCEIRO – BEM IMÓVEL – CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA

– Em que pese a ausência de transcrição da alienação do bem imóvel no registro competente não impede que os possuidores de boa-fé, que o adquiriram através de contrato particular de compra e venda, defendam os seus direitos por meio de embargos de terceiro – Súmula nº 84 do STJ –, o documento deve apresentar o mínimo de verossimilhança, não sendo hábil para produzir efeitos para além das partes o contrato que não conta nem sequer com reconhecimento de firma ou outra marca que confira fé à sua realização na data estipulada. Não demonstrado satisfatoriamente que a aquisição tenha se dado anteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, é inviável o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. (TRT-12ª R. – AP 1301-54.2010.5.12.0007 – Relª Juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa – Publ. em 7-6-2011) @ 137283

EMPREGADO PÚBLICO – CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA – DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO – INEXISTÊNCIA

– Durante muito tempo o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante era no sentido de que a aprovação em concurso público não gerava ao candidato o direito subjetivo à nomeação, visto que ela representaria tão somente uma expectativa de direito. A evolução da compreensão acerca dos institutos jurídicos provocou uma profunda alteração a esse respeito, passando-se a entender que o candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas detém o direito adquirido à sua nomeação. No entanto, quando se trata de concurso para a formação de cadastro de reserva, inexistente esse direito adquirido, mas unicamente uma expectativa de direito, pois a ausência de delimitação da quantidade de vagas não obriga à contratação de todos os candidatos aprovados. (TRT-12ª R. – RO 1939-97.2010.5.12.0036 – Relª Juíza Teresa Regina Cotosky – Publ. em 3-3-2011) @ 136999

EXECUÇÃO DE SENTENÇA – FRUSTRAÇÃO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL – DIRECIONAMENTO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

– Frustrada a execução contra o devedor principal, o responsável subsidiário passa a responder imediatamente pelo débito exequendo, facultando-se-lhe, todavia, o exercício da prerrogativa contida no art. 827 e parágrafo único do Código Civil. Privilegia-se, dessa forma, a efetividade da satisfação do crédito trabalhista do modo mais célere possível, restando assegurado ao responsável subsidiário ressarcir-se em ação regressiva contra o devedor principal e seus sócios, já que, se houve a sua responsabilização, foi porque incorreu em culpa *in eligendo*, quando da contratação do prestador de serviços, e *in vigilando*, durante a execução do contrato. (TRT-3ª R. – AP 79400-48.2008.5.03.0075 – Relª Desª Denise Alves Horta – Publ. em 31-3-2011) @ 137000

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL – NECESSIDADE – SÚMULA 219 DO TST

– O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (TST – RR 236900-92.2009.5.03.0092 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – Publ. em 18-2-2011) @ 136967

JORNADA DE TRABALHO – HORAS *IN ITINERE* – REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DIREITO

– É condição *sine qua non* para o deferimento das horas *in itinere* que o empregador esteja situado em local de difícil acesso ou que o trajeto não seja servido por linha regular de transporte coletivo. Não há sustentação legal para que sejam equiparadas a essa hipótese as horas despendidas pelo laborista em seus deslocamentos diários quando este reside, por sua mera conveniência, em município diverso daquele em que se situa o seu posto de trabalho. (TRT-12ª R. – RO 3975-2009-003-12-00-0 – Relª Juíza Maria Aparecida Caitano – Publ. em 17-2-2011) @ 136970

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – ÓRGÃO DE CLASSE QUE NÃO DETÉM A REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA DO AUTOR

– Litiga de má-fé a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina – Fetaesc – que, conhecedora de sua ilegitimidade para proceder à cobrança da contribuição sindical rural dos trabalhadores na agricultura familiar no Estado de Santa Catarina – caso do autor –, assim declarada por decisão judicial transitada em julgado, defende a ausência de impedimento do simples envio e distribuição de guias da contribuição sindical, por delegação da confederação respectiva – Contag. Essa alegação de não confundir o simples envio do boleto, com a efetiva cobrança, embora esteja correta no plano jurídico, no processual representa o evidente intuito de mascarar a pretensão clara de arrecadar tributo que não lhe é devido. Motivo pelo qual, tenho por caracterizada a litigância de má-fé com substrato no inciso I do art. 17 do CPC. (TRT-12ª R. – RO 250-81.2010.5.12.0015 – Rel. Juiz Graciano Ricardo Barboza Petrone – Publ. em 2-6-2011) @ 137284

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR – INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – AJUIZAMENTO ANTES DA EC Nº 45/2004 – PRESCRIÇÃO

– Tratando-se de indenização por acidente de trabalho, a relação jurídica tem natureza trabalhista, já que, inegavelmente,

decorreu uma relação de trabalho. Assim, a princípio, seria o caso de aplicar a prescrição do artigo 7º, XXIX, da CF. Isto, sem dúvida, é o que deve prevalecer para as ações ajuizadas a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004. No entanto, deve ser diverso o tratamento em relação à prescrição de pretensão de mesma natureza relativamente às ações ajuizadas antes da EC nº 45/2004 – como é o caso. Isto porque até a EC nº 45/2004, a competência para julgamento das ações de indenização por acidente de trabalho era da Justiça Comum, aplicando-se os prazos prescricionais previstos no Código Civil. Não seria sensato, portanto, exigir do jurisdicionado que observasse a prescrição trabalhista, se nem mesmo as superiores cortes assim o faziam. As mudanças de competência – como aquela implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 – recomendam ajustamentos transitórios e algumas concessões à regra geral para os processos que já se encontram em andamento, de modo a não surpreender as partes. *In casu*, a reclamante ajuizou a presente ação, perante a Justiça Comum, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Especializada. Assim, necessário reconhecer que a prescrição aplicável é aquela prevista na legislação civil. (TRT-9ª R. – RO 39885-2008-012-09-00-3 – Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther – Publ. em 18-3-2011) @ 136112

SALÁRIO – FRUSTRAÇÃO DE PAGAMENTOS ADVINDOS DE CLIENTES – DESCONTO SALARIAL DO EMPREGADO QUE RECEBE VALORES SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS INTERNAS – POSSIBILIDADE

– A responsabilidade primeira pelo pagamento dos valores recebidos em razão da compra de produtos do estabelecimento comercial é dos próprios clientes inadimplentes. Assim sendo, apenas após a execução judicial frustrada dos clientes é que se torna efetivo o prejuízo experimentado pela empregadora. Portanto, somente a partir de então é que ela passa a ter legitimidade para obter o ressarcimento correspondente ao dano suportado, mediante desconto salarial do empregado, desde que comprovada a ação culposa ou dolosa do obreiro para o evento danoso, tendo em conta a não observância dos procedimentos previstos na norma interna para o recebimento de valores. (TRT-12ª R. – RO 4470-2007-035-12-85-8 – Rel. Juiz Jorge Luiz Volpato – Publ. em 21-3-2011) @ 136384

SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

– A legitimação extraordinária é autorizada ao sindicato pelo artigo 8º, inciso III, da CF/88. Está assente o entendimento no sentido de que o preceito constitucional assegura a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais na defesa de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos das categorias que representam, sem a necessidade de prévia autorização dos seus integrantes. No âmbito do TST, a matéria não comporta mais dúvida, tendo em vista o cancelamento da súmula 310 que

anteriormente era limitativa à substituição processual pelo sindicato. A legitimidade ativa do sindicato para, como substituto processual, ajuizar ação de cumprimento, decorre não só da disposição maior contida no citado artigo 8º, inciso III, da CR/88, como também do disposto no artigo 872, parágrafo único, da CLT, no art. 1º da Lei 8.984/95 e na súmula 286/TST. A legitimação assim conferida é importante porque permite maior efetivação de direitos e garantias assegurados aos laboristas, mesmo porque afasta a tensão para os trabalhadores que advém do ajuizamento de ação trabalhista individual na vigência do contrato de trabalho, o que, na maioria das vezes, inibe o empregado de acionar o Judiciário. (TRT-3ª R. – RO 66200-41.2007.5.03.0064 – Rel. Des. Vicente de Paula Maciel Júnior – Publ. em 10-6-2011) @ 137285

TEMPO DE SERVIÇO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 115 DA LEI 8.213/91

– A atividade de contribuinte individual – empresário –, reconhecida judicialmente, somente pode ser computada como tempo de serviço após o recolhimento das respectivas contribuições. O disposto no inciso I, do art. 115, da Lei nº 8.213, de 1991, é inaplicável à pretensão de primeiro implementar-se aposentadoria por tempo de serviço, para somente após descontarem-se contribuições anteriores e necessárias à própria concessão daquele benefício previdenciário. (TRF-4ª R. – Ap. Cív. 2001.71.00.013711-7 – Rel. Des. Rômulo Pizzolatti – Publ. em 28-1-2011) @ 136508

Acórdão na Íntegra

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DECISÃO JUDICIAL – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA – MOMENTO DE APURAÇÃO

TST – PROC. RR 164800-71.2009.5.06.0023, publ. em 18-2-2011

ACÓRDÃO

RECURSO DE REVISTA – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA – MOMENTO DE APURAÇÃO. Somente haverá incidência de juros de mora e de multa se a executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do art. 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Essa hipótese se aplica tanto aos valores pagos em virtude da liquidação da sentença ou cumprimento do acordo quanto às contribuições devidas referentes aos salários pagos durante o pacto laboral somente reconhecido em juízo (parágrafo único do art. 876 da CLT), ainda que abrangendo vários anos atrás. Considera-se que esse critério se coaduna com o espírito da lei que, ao prever a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias por esta Justiça do Trabalho, inclusive incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida judicialmente, com certeza não pretendeu onerar excessivamente os contribuintes, com a criação de possíveis situações inusitadas como, por exemplo, a do crédito previdenciário ultrapassar o valor do crédito principal devido ao trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-164800-71.2009.5.06.0023, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e são Recorridos M.G.F.F. e Restaurante Boulevard Drink Ltda.

O TRT da 6ª Região negou provimento ao apelo da Reclamada (fls. 67-69).

A Reclamado(a) interpôs recurso de revista (fls. 73-77v) que foi admitido pela Presidência do TRT com fundamento no art. 896, “a”, da CLT.

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – RITO SUMARÍSSIMO

PROCESSO ELETRÔNICO
É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA – MOMENTO DE APURAÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da União. Concluiu que o fato gerador da incidência de contribuição previdenciária é o pagamento, e não a prestação de serviços. Eis os termos do acórdão regional:

“Da incidência de multa e juros sobre as contribuições previdenciárias

Razão não assiste à recorrente.

No que concerne aos cálculos das contribuições previdenciárias vinha firmando entendimento no sentido de que, efetiva-

mente, os juros e multa sobre as contribuições previdenciárias incidem desde o fato gerador que é o rendimento do trabalho devido, pago ou creditado ao trabalhador, consoante os dispostos no § 4º, do art. 276 do Decreto 3.048/99, Instrução Normativa nº 3/2005 (arts. 65, I, 66, I, 'a'), do Ministério da Previdência e Assistência Social, art.28, inc. I, da Lei 8.212/91 e, por fim, na Lei 11.941/2009, que incluiu o § 2º no artigo 43 (relativo às ações trabalhistas) da Lei 8.212/91, dispondo que considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço'. (destaquei)

No entanto, este E. 6º Regional, por sua composição plenária, firmou o entendimento no sentido de que o fato gerador das contribuições para Custeio da seguridade social, é o pagamento ou o crédito dos rendimentos decorrentes do título executivo judicial trabalhista, seguindo o voto do eminente Desembargador Nelson Soares da Silva Júnior, nos autos do Processo TRT (AP) 00381-2003-020-06-85-2, no qual foi suscitado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que culminou com a edição da recente Súmula 14, deste E. Regional, publicada no DOE/PE em 2-10-2009, que assim dispõe;

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a' da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie.

Ressalvando posicionamento pessoal sobre o assunto, curvo-me ao entendimento consolidado na novel Súmula nº 14 deste E. Sexto Regional, e nego provimento ao apelo, para determinar que os dos juros e multa aplicados sobre as contribuições previdenciárias, devem sê-los aplicados em caso de inadimplência, ou seja, depois de expirado o prazo legal (art.30, I, 'b', da Lei 8.212/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.933/2009) para o seu recolhimento, contado do pagamento ou em havendo crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, neste ponto".

Em recurso de revista, a União renova sua insurgência contra a determinação de exclusão dos valores relativos à multa e juros de mora dos cálculos das contribuições previdenciárias devidas, os quais deveriam ser computados a partir da data da prestação do serviço, e não da sentença homologatória de cálculos.

Aponta ofensa ao art. 150, II, da CF, 114 e 116 do CTN e 22 da Lei 8.212/91 e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91 que: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabili-

dade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social".

No mesmo sentido, o art. 276 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece que o recolhimento deve ocorrer no dia dois do mês seguinte à liquidação da sentença, nas ações trabalhistas de que resultar pagamento dos direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Em suma: somente haverá incidência de juros de mora e de multa se a Executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do art. 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Essa hipótese se aplica tanto aos valores pagos em virtude da liquidação da sentença ou cumprimento do acordo quanto às contribuições devidas referentes aos salários pagos durante o pacto laboral somente reconhecido em juízo (parágrafo único do art. 876 da CLT), ainda que abrangendo vários anos atrás.

Considera-se que esse critério se coaduna com o espírito da lei que, ao prever a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias por esta Justiça do Trabalho, inclusive incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida judicialmente, com certeza não pretendeu onerar excessivamente os contribuintes, com a criação de possíveis situações inusitadas como, por exemplo, a do crédito previdenciário ultrapassar o valor do crédito principal devido ao trabalhador.

Eis alguns precedentes desta Corte acerca da matéria em análise:

"RECURSO DE REVISTA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PARCELAS SALARIAIS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL – INCIDÊNCIA DE JUROS. Havendo determinação de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-433/2002-079-15-01.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 20-2-2009)

"RECURSO DE REVISTA – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA DESDE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. I – Compulsando o acórdão regional, verifica-se do recurso patronal que a empresa foi condenada ao pagamento de reflexos das horas extras e à integração das horas extras habitualmente prestadas no cálculo das gratificações natalinas, férias, aviso prévio e FGTS. II – Por sua vez, a União não se conforma com o entendimento da Turma Regional de se aplicar a multa de mora sobre as contribuições previdenciárias dessas verbas somente após o vencimento da obrigação de pagar, ou seja, a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. A seu ver, o fato gerador da contribuição previdenciária não é o pagamento ao reclamante das verbas deferidas em sentença e sim o momento em que o trabalhador prestou o serviço ao empregador. III – É certo que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, prevê em seu artigo 239 que os paga-

mentos das contribuições feitos com atraso estão sujeitos a juros de mora. Todavia, a situação encontrada nos autos é diversa daquela em que as contribuições previdenciárias são incidentes sobre as parcelas de natureza salarial pagas no curso do contrato de trabalho. IV – Isso porque se tratando de parcelas oriundas de condenação judicial, só se pode entender devidas as contribuições previdenciárias após conhecidos os respectivos valores principais obtidos na fase de liquidação, pelo que o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora deve ser considerado esse momento e não o da prestação dos serviços. V – O *caput* do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/91, é claro ao estipular o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial: “Art. 276 – Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Precedentes de Turmas. VI – Recurso desprovido” (RR-4315/2007-001-12-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 17/4/2009)

“JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA – ÓBICE DAS SÚMULAS 297, I E II, E 333, DO TST. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, consoante jurisprudência consolidada desta Corte (TST-AIRR-333/2005-013-03-40.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 29/08/08; TST-AIRR-3.569/1997-016-12-40.3, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 06/02/09; TST-AIRR-782/2001-126-15-41.2, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/2/09; TST-RR-668/2006-114-15-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 20-2-2009; TST-RR-729/2002-022-03-40.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 17-10-2008; TST-RR-11/2005-029-15-85.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 12-12-2008; TST-AIRR-678/2006-114-15-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 3-10-2008; TST-AIRR-1.404/2005-105-03-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 28-11-2008), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 333 do TST. 2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença homologatória de acordo. 3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos na revista (arts. 5º, II, 37, 114, VIII, e 195, I, a, da CF, 22, 30, 34 e 35 da Lei 8.212/91) ou não foram objeto de tese explícita no acórdão regional ou não disciplinam a matéria de forma específica, a atrair o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. 4. Nessa linha, a ofensa ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 636 do STF. Recurso de revista não conhecido” (RR-1394/2005-099-15-00, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 4/5/2009).

“RECURSO DE REVISTA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – JUROS E MULTAS – FATO GERADOR. Consoante o disposto no *caput* do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, a data para o

recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais será o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Assim, não prospera a argumentação de que a incidência de juros e multas seria desde a prestação dos serviços. Precedentes. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento” (RR-202/2006-025-09-00.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 19-6-2009).

“RECURSO DE REVISTA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA – TERMO INICIAL. Havendo a celebração de acordo regularmente firmado entre as partes, e homologado em juízo, o critério de apuração da contribuição previdenciária levará em consideração o efetivo pagamento em Juízo dos valores devidos ao trabalhador, sendo que os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, consoante a regra inserta no *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista não conhecido” (RR-1220/2006-073-02-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 26-6-2009).

“RECURSO DE REVISTA – DESCABIMENTO – ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – FATO GERADOR – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL. Conforme dispõe o *caput* do art. 276 do Decreto nº 3048/99, – nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença –. Recurso de revista conhecido e desprovido” (RR-1431/2002-043-15-85.2, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 14-8-2009).

“RECURSO DE REVISTA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – FATO GERADOR. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do TST ao decidir que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento dos créditos devidos ao empregado e não a prestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido” (RR-844/2006-053-15-00.8, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 4-9-2009).

Assim, tendo o Regional decidido a lide em conformidade com os termos do art. 276 do Decreto 3.048/99 e em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não há falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de revista da União.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011. (Maurício Godinho Delgado – Ministro Relator)